

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – MANAUS.

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 009/2023-TJAM

QUALY NUTRI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.699.529/0001-61, endereço: Av. Planeta Plutão, 80 - Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-060, vem, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa FRAXE E VIEIRA LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

O pregão eletrônico PE 009/2023 publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com data de realização em 21/03/2023, teve por objeto o Registro de Preço para eventual fornecimento de serviço de buffet, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

Após disputa de preços, sagrou-se vencedora como primeira colocada a empresa FRAXE E VIEIRA LTDA, com proposta no valor de R\$ 467.500,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Face ao valor consignado em proposta ser abaixo do valor de mercado, a 1ª colocada foi convocada para diligenciar sua proposta, com a solicitação de documentação complementar para comprovar a exequibilidade da mesma.

Após a diligência, constatou-se que a referida empresa não conseguiu comprovar a sua exequibilidade, não possuindo sequer um estoque mínimo necessário, que poderia dar segurança à referida contratação.

Assim, não restou alternativa para a administração pública que não fosse desclassificar a referida empresa, visando a supremacia do interesse público, convocando esta empresa, à época 2ª colocada, em conformidade com a cláusula 14.10 do edital em comento.

Inconformada, a licitante ingressou com Recurso Administrativo a fim de conseguir reverter a decisão de sua desclassificação.

II. DA INCONTESTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DESCLASSIFICADA.

Motivadamente, o Ilmo. Pregoeiro justificou a desclassificação do Recorrente, uma vez que o mesmo, mesmo após diligência, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta, que, conforme explanado, encontra-se abaixo do valor de mercado.

Urge esclarecer que não se trata somente do valor final, mas sim, do cumprimento de uma obrigação de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Inclusive, o edital licitatório é taxativo ao dispor em sua cláusula 14.8 que não será admitida proposta com valores incompatíveis com os preços de mercado, vejamos:

"14.8 – Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado."

Assim sendo, a 1ª colocada não se desincumbiu do ônus que lhes foi atribuído, em diligência, para comprovar a exequibilidade da proposta. Ao contrário disto, apresentou apenas e tão somente notas fiscais que apenas cancelam a ausência de estoque de suprimentos mínimo que corrobore com a declaração de exequibilidade apresentada. As compras demonstradas com as notas fiscais juntadas são de pequenas quantidades.

Por certo que a proposta inexecutável é aquela que não se mostra capaz de apresentar alguma compensação financeira, levando em consideração custos e encargos contratuais, em conformidade com o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo do autor)."

Assim sendo, a desclassificação de uma proposta inexecutável não é uma escolha do Pregoeiro, mais sim uma obrigação, quando devidamente comprovada a ocorrência, sobretudo quando oportunizado a empresa comprovar a sua exequibilidade e a mesma não o fazer.

Por fim esclarece que as mesmas diligências acerca da demonstração de exequibilidade da proposta foram feitas a esta empresa peticionante, tendo a mesma comprovado e garantido a sua oferta, conforme determina a lei.

III. DO PEDIDO

Isto posto, requer a V. Sa., nesta sede recursal, pelo improvimento do recurso interposto por FRAXE E VIEIRA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, declarando a QUALY NUTRI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA como vencedora, nos termos da fundamentação apresentada.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 13 de abril de 2023.

MARCIA CRISTINA CHENEDESE
CPF 014.310.398-96 - REP. LEGAL

[Voltar](#)